

TC 014.657/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA

Responsável: Hilton Amorim Rocha (CPF 012.371.363-34)

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Hilton Amorim Rocha, ex-Prefeito de Matões do Norte/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 95507/2000 (Siafi 403100), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a referida municipalidade, que tinha por objeto a assistência financeira direcionada à execução e ações, visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos do ensino fundamental.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 67) foram previstos R\$ 36.000,00 para a execução do objeto, sendo que a totalidade dos recursos seria repassada pelo concedente.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2000OB802816, no valor de R\$ 36.000,00, emitida em 13/12/2000 (peça 1, p. 158). Os recursos foram creditados na conta específica em 18/12/2000 (peça 1, p. 186).

4. O ajuste vigeu no período de 7/12/2000 a 30/7/2001, já incluso o prazo para prestação de contas, conforme cláusula terceira do referido ajuste (peça 1, p. 67).

5. Com o término da vigência do ajuste, o FNDE notificou tanto o prefeito signatário do convênio, Sr. Antônio Sampaio Rodrigues da Costa (peça 1, p. 93 e 97), quanto o prefeito sucessor (peça 1, p. 374), Sr. Hilton Amorim Rocha (peça 1, p. 95 e 99), informando-lhes sobre a necessidade de prestação de contas dos recursos recebidos.

6. O prefeito sucessor respondeu informando que havia ingressado com ação judicial contra o ex-prefeito (peça 1, p. 101-119). Já o Sr. Antônio Sampaio Rodrigues da Costa noticiou que a execução do objeto do convênio foi transferida para a gestão que lhe sucedeu, já que os recursos foram liberados dia 18/12/2000, sem que houvesse tempo hábil de realizar as ações, razão pela qual foi transferida para a gestão que iniciou no exercício 2001 (peça 1, p. 121-125).

7. Sem que houvesse a apresentação da prestação de contas dos recursos o FNDE notificou novamente, em 25/3/2002, o prefeito signatário do convênio, Sr. Antônio Sampaio Rodrigues da Costa (peça 1, p. 130-144), mais uma vez sem sucesso.

8. Ante a incerteza sobre o real gestor dos recursos repassados, solicitou-se ao Banco do Brasil, em 13/4/2007, cinco anos após a última notificação ao responsável, o envio de extratos bancários da conta corrente específica do convênio em tela (peça 1, p. 184-298), em que se verificou que os recursos foram utilizados no exercício 2001, quando já era Prefeito o Sr. Hilton Amorim Rocha,

razão pelo qual o FNDE entendeu ser de responsabilidade desse gestor a prestação de contas dos recursos (peça 1, p. 299).

9. Assim, foi realizada mais uma rodada de notificações ao Sr. Hilton Amorim Rocha (peça 1, p. 302-307; p. 316-321; e p. 326) e ao Sr. Antônio Sampaio Rodrigues da Costa, já que este havia retornado ao comando municipal (v. peça 1, p. 382) na gestão 2005-2008, (v. peça 1, p. 308-310; p. 322- 324). No entanto, mais uma vez não houve manifestação dos gestores.

10. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, o FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 350-358), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 128.430,79, débito este atribuído ao Sr. Hilton Amorim Rocha referente ao valor liberado acrescidos de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Lançamento 2009NL001346 (peça 1, p. 362).

11. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 388-390), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 393) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 393).

12. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 394), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

13. Na instrução inicial (peça 5), após análise dos documentos trazidos aos autos, concluiu-se que o responsável foi omissivo em apresentar a prestação de contas do Convênio 95507/2000 (Siafi 403100), referente aos recursos recebidos para formação continuada de professores no Município de Matões do Norte/MA, e que a omissão tem como consequência a ocorrência da irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, gerando presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, consolidando-se o entendimento de que o responsável arrolado neste processo negligenciou a gestão dos recursos do Convênio 95507/2000.

14. Propôs-se, então, naquela ocasião, a citação do Sr. Hilton Amorim Rocha, tendo em vista que os recursos repassados foram inteiramente geridos em sua gestão.

EXAME TÉCNICO

15. Em cumprimento ao Pronunciamento do Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Hilton Amorim Rocha, mediante o Ofício 1552/2014, de 26/5/2014 (peça 8).

16. Considerando a demora em receber o aviso de recebimento referente ao supramencionado Ofício e considerando que se tem mostrado mais eficiente o reenvio dos expedientes à cobrança dos avisos de recebimento, propôs-se o reenvio do ofício citatório (peça 9).

17. Foi feita nova pesquisa de endereço (peça 10) e efetuou-se nova citação por meio do Ofício 2254/2014, de 4/8/2014 (peça 11).

18. Em função da demora em receber o aviso de recebimento referente à última notificação, efetuou-se a solicitação da segunda via referente ao Ofício 2254/2014 (peça 12).

19. Considerando a inércia dos Correios em se manifestar acerca do pedido de informação (peça 12) referente ao não recebimento por esta Secex do AR referente ao Ofício 2254/, propôs-se as seguintes diligências (peça 14):

a) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, solicitando o envio do AR referente à comunicação processual de registro JJ238761801BR, endereçada ao Sr. Hilton Amorim Rocha, no município de Cantanhede/MA, uma vez que a mesma ainda não retornara a esta Secex;

b) ao Governo do Estado do Maranhão, solicitando o envio do endereço do responsável nos cadastros do Governo do Estado do Maranhão, bem como informação se ele ainda era integrante do governo do Estado, sua lotação e endereço funcional.

20. Por meio do Ofício 3537/2014, de 2/12/2014 (peça 15), efetuou-se diligência aos Correios para que encaminhasse o aviso de recebimento referente aos Ofícios 1552/2014 e 2254/2014. Já por meio do Ofício 3545/2014, de 2/12/2014 (peça 16), efetuou-se diligência à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão. Ambas as comunicações foram efetuadas com sucesso, conforme avisos de recebimento anexos (peças 17 e 18).

21. Os Correios informaram, por meio do Ofício GERA/E/GCTCE/MA – 3709/2014 (peça 19), que os Ofícios 1552/2014 e 2254/2014 não foram entregues ao destinatário devido à ausência do mesmo, que mudou-se de seu endereço para uma zona rural afastada da sede, sendo uma área sem entrega.

22. Após consulta à base de dados da Companhia Energética do Maranhão – Cemar (peça 20), identificou-se um novo endereço do responsável, tendo sido feita nova tentativa de citação por meio do Ofício 244/2015, de 5/2/2015 (v. peças 22 e 23).

23. O Estado do Maranhão informou, por meio do Ofício 103/2015 – GAB/PJE (peça 24), que Hilton Amorim Rocha fora exonerado do cargo em comissão de Assessor Especial em 14/10/2014, constando o seguinte endereço em sua pasta funcional: Fazenda Santa Isabel, Cantanhede-MA.

24. Considerando a informação encaminhada pelo Governo do Estado do Maranhão, determinou-se a realização de nova citação no endereço informado (peça 25), o que foi feito mediante o Ofício 309/2015, de 9/2/2015 (peça 28). Em virtude da demora em encaminhar o AR referente ao referido Ofício a esta Secex, foi feito novo pedido de informação aos Correios (peça 29).

25. Ante a ausência de manifestação dos Correios em face ao pedido de informação (peça 29) e que não foi possível a realização de um novo pedido de informação via sistema devido à existência de manifestação já cadastrada, determinou-se (peça 30) realização de nova diligência aos Correios para que encaminhe o aviso de recebimento referente à comunicação processual de registro JJ326966350BR. Esta diligência foi efetuada por meio do Ofício 992/2015, de 25/3/2015 (peça 32), entregue com sucesso, conforme aviso de recebimento anexo (peça 33).

26. Também foi feito pedido de informação aos Correios via sistema acerca do Ofício 309/2015 (peça 31).

27. Considerando a ausência de manifestação dos Correios acerca dos pedidos de informação (peças 29 e 31) e considerando a impossibilidade de realização de um novo pedido de informação via sistema, determinou-se diligência aos Correios para que encaminhasse os avisos de recebimento referentes às comunicações processuais de registro JJ326966350BR e JJ326968839BR (peça 34), o que foi feito mediante o Ofício 1364/2015, de 23/4/2015 (peça 35).

28. Por meio do Ofício 971/2015 – GERA/E/GCTCE/MA (peça 36), os Correios informaram que o objeto JJ238944994BR foi devolvido pelo fato do endereço do destinatário não compreender a área urbana da cidade de Matões do Norte.

29. Como a resposta apresentada pelos Correios não se refere às comunicações processuais de registro JJ326966350BR e JJ326968839BR, determinou-se a reiteração da diligência supramencionada (peça 37).

30. Tendo em vista a juntada aos autos do aviso de recebimento referente à comunicação processual de registro JJ326968395BR (peça 38), determinou-se diligência aos Correios solicitando o

envio apenas do aviso de recebimento referente à comunicação processual de registro JJ326966350BR (peça 39), diligência esta efetuada por meio do Ofício 1620/2015, de 12/5/2015 (peça 40). O aviso de recebimento foi encaminhado e juntado aos autos (peça 43).

31. Considerando as diversas tentativas de notificar o Sr. Hilton Amorim Rocha a apresentar alegações de defesa, e considerando que, nos termos do art. 179, Inciso III, do Regimento Interno do TCU, quando o seu destinatário não for localizado, a audiência/citação/notificação far-se-á mediante edital, determinou-se a citação do mesmo por via editalícia (peça 45).

32. A citação foi efetivada mediante o Edital 114, de 5/6/2015 (peça 49), publicada no Diário Oficial da União de 12/6/2015.

33. O Sr. Hilton Amorim Rocha não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável conforme visto nos itens 15-30 desta instrução.

34. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

35. Diante da revelia do Sr. Hilton Amorim Rocha e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito.

36. No que se refere à multa a ser eventualmente aplicada ao responsável, cabe discutir a questão da prescrição da pretensão punitiva, visto que, embora o tema não tenha sido ventilado pela defesa, o Tribunal pode reconhecê-la de ofício, consoante o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nesta Corte de Contas, nos termos do art. 298 do Regimento Interno/TCU.

37. A prescritibilidade da multa aplicável em processos de controle externo está sendo examinada neste Tribunal no âmbito do TC 007.822/2005-4, ainda sem deliberação a respeito, no qual se debatem três teses: da imprescritibilidade, até que sobrevenha lei específica que discipline a matéria; da prescrição quinquenal, com base na analogia com diversas normas do Direito Público, como o art. 1º do Decreto 20.910/1932, art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 1º da Lei 6.830/1980, art. 142, inciso I, da Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, art. 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, art. 1º da Lei 9.873/1999; e da prescrição decenal (ou vintenária, conforme o Código em vigor à época do fato ilícito), fundada nas regras gerais estabelecidas no Código Civil, aplicadas por analogia com base no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

38. Tendo em vista que ainda não há decisão final sobre o processo acima, analisa-se o caso destes autos à luz da jurisprudência até o momento predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, após dez ou vinte anos, conforme o Código vigente, da ocorrência do fato ilícito gerador da penalidade (Acórdãos 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 1.463/2013-Plenário, 689/2015-1ª Câmara, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara, 7.795/2014-2ª Câmara).

39. No caso tratado neste processo, tem-se como evento motivador da multa a omissão do gestor no dever de prestar contas, que se consumou em 1/8/2001, dia seguinte ao termo final do prazo de prestação de contas (peça 1, p. 67). Logo, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, segundo a qual se, na data de início de vigência do novo Código, já houvesse

transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código anterior, ficaria valendo o prazo neste previsto, que era de vinte anos; caso contrário, como se vê na situação destes autos, vale o prazo de dez anos do novo Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11/1/2003), e não do fato gerador.

40. Assim, visto que transcorreram mais de dez anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (11/1/2013) e a data da citação (12/6/2015), verifica-se que ocorreu, no presente caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva, não sendo mais possível a imposição de multa ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Hiltom Amorim Rocha (CPF 012.371.363-34), ex-prefeito de Matões do Norte/MA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor em razão da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 95507/2000 ao mencionado Município, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.000,00	18/12/2000

Valor atualizado até 4/2/2016: R\$ 226.623,45(peça 50)

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MA, em 12 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

Anexo I
Matriz de Responsabilização – Memorando Circular-33/2014-Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, relativos aos recursos repassados ao município de Matões do Norte/MA por força do Convênio 95507/2000	Hilton Amorim Rocha (CPF 012.371.363-34)	2001-2004	Não apresentar a prestação de contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos ao município por força do Convênio 95507/2000	A não observância do Mandamento Constitucional aposto no parágrafo único do art. 70, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, afigura-se como dano ao Erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter prestado contas dos recursos repassados por força do Convênio 95507/2000